

A. I. N° - 206908.0020/04-4
AUTUADO - CARBALLO FARO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ FACCHINNETTI DIAS SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 18. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0393-04/04

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO EM VIRTUDE DE ERRO NA SUA APURAÇÃO. O autuado comprovou que parte do valor exigido já havia sido objeto de autuação anterior. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/08/04, exige ICMS no valor de R\$ 1.425,82, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação de recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na apuração dos valores, nas seguintes importações: DI nº 9902401295, DI nº 9908616030 e DI nº 9907614114.

O autuado em impugnação às fls. 28 e 32/33, reconhece como devido os valores de R\$ 144,62 e R\$ 170,71. No entanto, no que diz respeito ao valor de R\$ 1.110,49 (março/99), informa que já foi objeto do Auto de Infração nº 000.846.117-1(fl.38 e 40). Ao final, pede a procedência parcial da autuação.

O autuante em informação fiscal (fl. 44), acata a alegação defensiva, dizendo que só tomou conhecimento do pagamento do valor de R\$ 1.110,49 quando já havia lavrado o Auto de Infração. Ao final, opina pela procedência parcial da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de recolhimento a menos do imposto em decorrência de erro na apuração dos valores, nas seguintes importações: DI nº 9902401295, DI nº 9908616030 e DI nº 9907614114.

O autuado em sua impugnação, reconheceu como devido os valores de R\$ 144,62 e R\$ 170,71, referentes as DI's nºs 9902401295 e nº 9908616030 . No entanto, comprovou nos autos que o valor de R\$ 1.110,49 (março/99), referente a DI nº 9907614114, já havia sido objeto do Auto de Infração nº 000.846.117-1(fl.38 e 40), fato, inclusive, acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, reduzindo o imposto a ser exigido para R\$ 315,33 em virtude da exclusão do valor de R\$ 1.110,49 (ocorrência em março/99) no demonstrativo de débito à fl. 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206908.0020/04-4, lavrado contra **CARBALLO FARO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 315,33, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA